



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. Q. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

336

Processo : 13819.000103/95-31

Sessão de : 06 de dezembro de 1995

Acórdão : 201-70.073

Recurso : 98.481

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - VENDA À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA - Para que se exija o cumprimento do disposto no art. 236, inciso VII do RIPI/82 é imprescindível seja provada a cobrança antecipada do imposto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, Bento C. de Andrade Filho - Patrono da recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Sérgio Gomes Velloso, Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer e Jorge Olmiro Lock Freire.

itm/ja-ml



Processo : 13819.000103/95-31

Acórdão : 201-70.073

Recurso : 98.481

Recorrente : AUTOLATINA BRASIL S/A (SUCESSORA DA FORD BRASIL S/A)

RELATÓRIO

Autolatina Brasil S/A foi autuada por infração à legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, mais especificamente ao art. 236, inciso VII do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, relativamente a fatos geradores ocorridos em novembro de 1989.

Os representantes do Fisco descreveram os fatos ensejadores da autuação no Termo de Verificação Fiscal de fls. 272/276, cujo resumo se segue:

1. a fiscalizada é unidade industrial, fabricante de veículos automotores, contribuinte do IPI;
2. distribui seus produtos (veículos) para revenda através da rede de concessionárias autorizadas que mantém, e que são identificadas também pelo logotipo próprio e de reserva da montadora;
3. as administradoras dos Consórcios Nacionais Ford Ltda., Nacional Volkswagen Ltda. e São Bernardo do Campo Adm. de Consórcios Ltda. efetuaram pagamentos antecipados à fiscalizada, por meio de cheques e/ou depósitos, relativos aos bens a serem entregues aos consorciados através da rede de concessionárias;
4. face a este procedimento, a autuada concedeu manutenção de preços equivalentes ao objeto básico, conforme Cláusula nº 46 do Regulamento Geral de Consórcios;
5. esses pagamentos são contabilizados em contas correntes e, quando do faturamento do veículo ao revendedor, o valor é baixado das citadas contas, conforme informado pelo Sr. Abílio V. S. Soeiro, procurador da fiscalizada;
6. arguida, especificamente, sobre a possibilidade de haver faturamento antecipado para os valores recebidos antecipadamente, a autuada, através de correspondência subscrita por seu procurador, assim respondeu: "O procedimento facultativo de emissão de nota fiscal para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

entrega futura previsto no art. 60, c/c os artigos 236, inciso VII, parágrafo 3º, e 239 do RIPI não é adotado pela nossa empresa”;

7. embora seguros de que os recebimentos antecipados tratavam-se do valor integral do bem, inclusive o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, houve insistência para que a contribuinte informasse a composição dos valores recebidos antecipadamente referente à Nota Fiscal Fatura nº 630.187, série única 1, ao que se manifestou, a fiscalizada, em documento datado de 03.09.92, pelo sr. Nelson B. Fonseca, o qual não consta dos autos, com os seguintes dados: valor do veículo, valor da pintura metálica, valor do seguro, valor do IPI;

8. instigado, também, sobre as condições estabelecidas para a venda ocorrida através daquela nota fiscal sobre o preço e se a modalidade de prática era tratamento especial dispensado àquele revendedor Ford, respondeu que o recebimento antecipado correspondia ao valor do veículo posto fábrica, livre de quaisquer outros valores adicionais, e que aquela prática não era privilégio daquele revendedor, mas sim aplicada a todos os revendedores/consorciados da empresa;

9. em outro documento subscrito pelo procurador, informou que a coluna valor adiantado refere-se ao preço de venda do veículo da fábrica para o revendedor;

10. indagadas as adm. de consórcios sobre as listagens denominadas "Controle de Adiantamentos-Adiantamentos a serem Faturados e Controle de Adiantamentos-Diferença entre Adiantamento e Faturamento, responderam, através de correspondência subscrita pelo Sr. O. Castilho F., afirmando que Valor do Crédito é o crédito atribuído ao consorciado, com base no preço do veículo básico do plano, na data da assembleia; e Valor Adiantado, importe correspondente a 79,4% do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, adiantado à montadora; Valor não Adiantado, importe correspondente a 20,6% do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, a ser paga ao distribuidor, a título de margem líquida;

11. a atuante constatou que o pagamento correspondente a 79,4% do valor do veículo básico do plano, refere-se ao preço do veículo posto fábrica, na data do pagamento, inclusive o valor do IPI;

12. o procedimento adotado pela contribuinte é contrário aos interesses da Fazenda Nacional, pois, sistematicamente, tem recebido integralmente os valores dos bens e emitido a nota

339



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

fiscal com o lançamento do imposto sobre produtos industrializados em período posterior, ou seja, na data da efetiva saída do produto, retardando o conhecimento e o lançamento do IPI para a data da efetiva saída do produto, em flagrante infração ao disposto no inciso VII do artigo 236 do vigente RIPI;

13. faz referência, também, ao artigo 239 do RIPI/82, que faculta a emissão de nota fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, exceto quando houver lançamento do imposto, hipótese que torna obrigatória a sua emissão;

14. tendo deixado de efetuar o faturamento antecipado, a que estava obrigada, conseqüentemente, deixou de lançar o IPI, conforme preceitua a disposto nos inciso I, alínea "s" e inciso II alínea "c", do artigo 55 do RIPI/82;

15. conforme esclarecimentos prestados pelas adm. de consórcios, as diferenças verificadas entre os valores adiantados e os efetivamente faturados, em sua maioria, são devidos ao fato dos consorciados optarem por veículo de valor superior ao bem básico do plano ou apresentarem pedido de veículo com opcionais;

16. a fim de apurar o valor total do IPI devido na data do efetivo pagamento dos veículos pelas adm. de consórcios, foi solicitado, por diversas vezes, a vinculação de cada veículo faturado com a data do efetivo pagamento;

17. prossegue a autuante dizendo que os valores efetivamente faturados para a unidade de taboão, referente aos pagamentos efetuados pelas administradoras dos consórcios, no mês de fevereiro de 1990, com emissão de notas fiscais no próprio período de apuração e em períodos posteriores ao do recebimento, totalizou a importância de NCz\$ 95.380.154,10;

18. apurados os valores efetivamente devidos, os pagamentos foram objeto de imputação proporcional, tendo apurado o valor originário do IPI não recolhido ao Erário, conforme Demonstrativo anexo, fls. 238/254.

Inconformada com o lançamento de ofício a autuada apresentou impugnação tempestiva, cujo teor, em síntese, é o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

1. os valores recebidos eram baseados em uma estimativa de contemplações realizadas em cada mês, estimando-se o número, o modelo e os valores médios dos veículos contemplados (valores correspondentes aos objetos básicos de cada plano);
2. face aos adiantamentos, a fiscalização entendeu que a impugnante deveria emitir nota fiscal com lançamento do IPI, apesar de saber que as antecipações não representavam o faturamento e a cobrança de impostos;
3. a impugnante foi autuada porque teria deixado de recolher, no período regular, o imposto relativo às antecipações ocorridas em fevereiro de 1990, porém, nenhuma infração se verificou, pois, a requerente recolheu o imposto por ocasião do fato gerador do tributo;
4. o fato de operar com o Consórcio Nacional Ford Ltda. e com os concessionários não a colocam na posição de um contribuinte do IPI que estaria praticando vendas à ordem ou para entrega futura, pois a mesma não é parte nos negócios existentes entre o consórcio, o consorciado e o concessionário;
5. as transferências de recursos da Adm. de consórcio para a defendente são feitas em valores calculados por estimativa, em função da globalidade dos resultados das assembléias de contemplação, não guardando identidade com o total dos preços dos veículos que serão efetivamente faturados por ocasião das saídas;
6. quando dos adiantamentos dos numerários não se verifica a hipótese tributária que ensejou a autuação, não podendo assim, dar margem à cobrança do imposto;
7. a fiscalização entendeu que a autuada postergou o pagamento do imposto, e quando o fez este deveria englobar o imposto, a correção monetária, juros de mora e multa de mora. Procedeu, então, uma imputação proporcional de pagamentos, tendo apurado um valor originário de imposto não pago. Tal procedimento não guarda conexão ou pertinência com a realidade e não se presta a apuração do valor de atualização monetária e fixação de juros de mora, fato que enseja a decretação de nulidade da autuação;
8. a ação fiscal tem por fundamento o inciso VII do art. 236 do RIPI/82, porém, o mesmo não se aplica ao caso dos autos. A legislação do tributo faculta a emissão de nota fiscal sem o lançamento do imposto ou com este;



Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

9. conforme disposto nos Pareceres Normativos nº 40/76 e nº 13/79 o procedimento adotado pela impugnante não se caracteriza como lançamento antecipado e não há cobrança antecipada do imposto e não constitui modalidade de ocorrência de fato gerador;

10. tece comentários sobre o adiantamento de numerários e afirma que o mesmo não condiciona e nem vincula o faturamento através da montadora, ora impugnante, pois a grande maioria dos consorciados opta por veículo já disponível no estoque do próprio concessionário. Portanto, não há de se vislumbrar a existência de faturamento antecipado por parte da defendente, visto que os valores antecipados poderão ou não ser aplicados na aquisição de veículos para fornecimento a consórcios com manutenção de preço;

11. discorre sobre o fato gerador do tributo citando o artigo 114 do CTN, e conclue que o imposto não pode ser exigido face a mera antecipação de pagamentos para manutenção de preço, pois isto não implica na saída física do produto do estabelecimento, isto é, não enseja a ocorrência do fato gerador, sem o que não há que se falar em incidência tributária;

12. afirma que a alteração do fato gerador da IPI só pode ser viabilizada nos termos da lei, face ao Princípio da Legalidade, fato que impede a alteração do mesmo através de Regulamento ou de normas internas;

13. alega a existência de equívocos nos cálculos efetuados pelo Fisco. Em relação ao valor principal afirma que o Agente Fiscal partiu da análise e do confronto dos cheques emitidos pelas administradoras dos consórcios, e do confronto de documentos de dados relacionados a grupos e quotas dos consorciados contemplados pelos referidos consórcios, quando lhe cumpria promovê-lo levando em conta cada antecipação de numerário em confronto com cada nota fiscal/fatura de saída para o concessionário. Assim, a fiscalização ignorou a necessidade da utilização de critérios que resultasse em apuração real e efetiva dos valores envolvidos;

14. no tocante à correção monetária o auto de infração não indica a metodologia utilizada, exceto em relação a UFIR, e ao tentar refazer os cálculos a impugnante não logrou resultado igual àquele apurado pelo fisco;

15. em relação aos juros de mora alega que inexistente o pressuposto de fato que autorize a exigência, pois a mesma não incorreu em mora. Questiona também a aplicação da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

TRD como encargo de mora no período anterior a 30.08.91, face ao princípio constitucional da irretroatividade;

16. quanto à multa, entende que a mesma seja totalmente descabida, além de que o imposto fora pago antes de qualquer procedimento fiscal e ter sido declarado em DCTF. Cita também o art. 100, inciso III do CTN para comprovar a improcedência da multa;

17. requer a produção de prova pericial para o fim de demonstrar e apurar os critérios utilizados para apuração do imposto e consectários, indicando desde logo perito;

18. conclue requerendo a improcedência da ação fiscal;

A autoridade monocrática, através da Decisão nº 11.175/03/GD/736/95, julgou procedente o lançamento de ofício e indeferiu a produção de prova pericial. Os fundamentos da decisão, em síntese, são os seguintes:

1. indefere o requerimento de perícia, por prescindível, na hipótese;
2. improcedente o argumento que procura caracterizar a análise do aspecto formal do contrato de adesão como prática reiterada da autoridade administrativa (art. 100, III, do CTN);
3. a contribuinte optou pelo recebimento antecipado de numerário, com a cobrança, também, antecipadamente, do montante do IPI relativo à operação. Em assim sendo, acabou, de fato, exercendo a faculdade do lançamento antecipado colocado à sua disposição no artigo 60, I, do RIPI/82;
4. o exercício regular da faculdade prevista no art. 60 do RIPI/82, torna obrigatória a emissão de nota fiscal modelo I, nos termos do art. 236, VII, do RIPI/82. Assim, restou plenamente caracterizada na espécie a incidência das regras consubstanciadas no art. 55, I "s" (quanto ao aspecto temporal);
5. da lide está afastada qualquer discussão no tocante ao fato gerador da obrigação tributária principal, não havendo, assim, qualquer ofensa ao princípio da legalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

6. no tocante aos cálculos a impugnante não traz de forma objetiva qualquer indicação de eventual erro de cálculo que porventura tivesse sido cometido na autuação. Apenas limitou-se a criticar o critério utilizado, sem demonstrar e comprovar aquilo que entende correto;
7. refuta, por absoluta inconsistência, qualquer tentativa de aplicação do instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN);
8. apesar de controversa, é legítima e legal a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, conforme art. 9º da Lei nº 8.177/91 com a redação dada pela Lei nº 8.218/91;
9. indefere a solicitação da prova pericial por entendê-la prescindível e a impugnação no seu mérito.

Irresignada, a atuada interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, onde argúi, em preliminar ao mérito, a nulidade da decisão singular, por violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, face ao indeferimento da prova pericial. No mérito, reitera os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO
TERCEIRO JORGE FILHO

EM PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente requer a nulidade da decisão monocrática devido ao indeferimento da prova pericial, ferindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Transcrevo e adoto o brilhante Voto proferido, em preliminar ao mérito, pelo eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no Recurso nº 97.045, cuja recorrente é a mesma deste processo:

“Relativamente ao princípio do contraditório, nada a sustentar a preliminar argüida, tendo em vista que à Impugnante foi possibilitada a oportunidade de contestar a exigência e a mesma exerceu o direito, nos termos da lei, sem óbice de qualquer espécie, sendo-lhe oportunizado o acesso aos autos para impugnar todas as exigências com base nos fatos e documentos acostados. Por este aspecto, portanto, de rejeitar a preliminar argüida.

Quanto ao cerceamento de defesa, pelo indeferimento da prova pericial solicitada, entendo que teria a mesma somente o condão de determinar o *quantum debeatur* por outro critério que não o apontado pela autoridade lançadora, em face a contestação da legalidade deste por parte da ora Recorrente.

No entanto, ao definir tal critério como fundamento para estabelecer o valor a ser exigido a título de crédito tributário, submeteu-o a autoridade lançadora ao crivo do julgamento, inclusive e, principalmente, deste Colegiado.

Desta forma, juntamente com outras questões de direito que deverão pautar o julgamento, deve esta Câmara decidir se tal critério é legal, portanto válido, ou não o é.

Se acatasse a preliminar, nada mais estaria fazendo o Colegiado do que determinar a mudança do critério de apuração do imposto, decorrendo daí, por parte deste, iniciativa de alterar o critério que alterou o lançamento, o que não lhe compete.

345



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

Tivesse a prova pericial o objetivo de apurar o valor contestado, por equívocado, sem afronta ao critério utilizado, seria de se concedê-la, caso a falta não pudesse ser sanada em sede do próprio julgamento.

No entanto, à luz dos fatos e documentos trazidos aos autos, não vislumbro como a prova pericial traria novos elementos para validar, invalidar ou alterar o valor decorrente do lançamento como efetuado, consubstanciado no critério adotado pela autoridade fiscal.”

Face ao exposto, voto no sentido de indeferir a prova pericial requerida, rejeitando, assim, a preliminar de nulidade argüida pela recorrente.

NO MÉRITO

A presente lide tributária tem como questão de mérito a cobrança antecipada do IPI de modo a ensejar a emissão de nota fiscal, conforme disposto no inciso VIII do art. 236 do Regulamento do IPI - RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Transcrevo e adoto o Voto condutor proferido no Recurso nº 97.045 pelo ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, alterando apenas o mês de ocorrência do fato gerador e os valores referentes aos adiantamentos e base de cálculo do IPI e ao consórcio, visto que a matéria objeto dos autos e as partes litigantes serem a mesma do Recurso nº 97.045:

“Antes, porém, indubioso deferir à ora Recorrente o direito de ver excluída a aplicação da TRD como taxa de juros, a contar de 04.02.91 até 29.08.91, de acordo com jurisprudência firmada por este colegiado, pelo que, de pronto, merece deferimento tal pedido.

Relativamente à matéria fática, pelo exame do contido nos autos, constata-se que o Consórcio Nacional Volkswagen, fundado em previsão constante nos contratos de consórcio, firmado com os seus participantes (consoresciados), efetuava, em favor da recorrente, pagamentos a título de adiantamento, objetivando manter os preços dos veículos básicos sorteados em suas assembléias.

Entedeu a fiscalização que, em tais valores adiantados, embutido o IPI, o qual, desta forma, por antecipadamente cobrado, ensejava a emissão da nota fiscal, com lançamento do imposto, a teor do artigo 236, VII do RIPI.



Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

Sustenta a assertiva, como narrado no Relatório, em infirmações prestadas por pessoas que nomina, tanto da Recorrente, quanto das Administradoras de Consórcios.

Tais correspondências, como relatado, não anexadas aos autos. Esta realidade, porém, não invalida a presunção de que as mesmas efetivamente existam, visto a Recorrente, em nenhum momento, ter contestado a afirmação.

No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contido, possam sustentar a presunção de que, efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcios, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada na pag. 02, do Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI.

Relembro que em tal correspondência, foi solicitado o esclarecimento relativo ao fornecimento de um veículo específico, com citação expressa da nota fiscal que amparou a operação, no sentido de informar quais os componentes do preço final. No esclarecimento prestado, citação expressa do valor do imposto.

Entendo que, em vista da especificidade da informação solicitada, outra não poderia ser a resposta, do que demonstrar todos os componentes do preço constantes do documento fiscal emitido por ocasião do fornecimento do veículo (saída do produto da unidade produtora).

Tudo indica que a informação prestada se limitou aos dados constantes da nota fiscal, não correspondendo à confissão que, do saldo da conta adiantamentos, de onde foi abatido o valor faturado, estivesse especificamente consignado o IPI.

Da mesma forma, a informação prestada quanto a inexistência de prática do faturamento antecipado, por parte da recorrente, não autoriza pudesse se inferir que nos adiantamentos efetuados estivesse embutido específica e exatamente o IPI relativo aos veículos posteriormente fornecidos.

Tanto isto é verdade que a própria fiscalização, inobstante seu denodo em provar os fatos, não lograsse êxito em demonstrar o *quantum* relativo ao IPI estava incluído nos valores adiantados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

Tanto assim é que, ao lavrar o auto de infração, fundamentou-se em adiantamentos antecipados verificados no mês de “fevereiro de 1990”, imputando, em relação aos mesmos a condição de faturamento antecipado, com a obrigação de emitir nota fiscal, com lançamento do imposto, somente na parcela em que pode verificar o efetivo faturamento, ocorrido por ocasião da saída dos produtos do estabelecimento.

Isto se verifica no demonstrativo dos autos que originaram este auto de infração, onde constava que os adiantamentos daquele período somavam, através de diversos cheques a eles relativos, que nomina, a importância de “NCz\$ 483.521.635,76”.

O valor do IPI não antecipado, teve como base de cálculo “NCz\$ 395.284.822,87”.

Ora como narrado nos autos, a autoridade fiscal afirmou que os adiantamentos realizados estava embutido o IPI. Neste caso, cabia à mesma, comprovar de forma inequívoca, que no valor dos adiantamentos de “fevereiro de 1990”, que somavam “NCz\$ 483.521.635,76, estava incluído o IPI. Se assim não o fez, optando pela presunção de que suas afirmações restavam provadas a partir dos valores informados nos documentos fiscais referentes à saída efetiva, somente se pode presumir que não existem elementos concretos e confiáveis a embasar o afirmado.

Daí, aliás, a insurgência da Recorrente, em sua Impugnação, quanto ao critério adotado para calcular o valor da imputação, pretendendo a produção de prova pericial.

Somente posso deduzir que este critério foi utilizado porque, inobstante o esforço da autoridade fiscal, esta não conseguiu encontrar a relação entre os valores adiantados e o valor de veículos a serem fornecidos, com o fito de definir inequivocamente qual o valor do IPI incluído em tais adiantamentos.

E a própria fiscalização reconhece a impossibilidade de tal constatação, pelo fato de, no mais das vezes, o veículo fornecido efetivamente, não corresponder ao básico, pelo fato do consorciado adquirir o veículo de maior valor ou com acessórios, e diretamente das concessionárias.

O que se depreende, então, dos fatos narrados, é que o valor adiantado estava consubstanciado nos veículos básicos contemplados, não havendo referência específica a veículo que viria a ser efetivamente faturado.



Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

.....
Ao aceitar tais adiantamentos, previstos nos contratos de consórcios, restou indemonstrado que a montadora teve a pretensão de cobrar imposto relativo a um ou mais bens que, desde o adiantamento efetuado, estivessem perfeitamente identificados.

O que ocorreu, efetivamente, com base em avença entre a administradora e a recorrente, foi o recebimento de adiantamentos, de caráter eminentemente financeiro, a compor uma conta corrente, da qual, provavelmente por critérios devidamente negociados entre a montadora, os concessionários e as administradoras, haveria a dedução de valores relativos a faturamento decorrente da saída, ao concessionário de veículo, até destinados a consorciados.

Evidentemente que tais deduções, objetivando o pagamento de veículos efetivamente fornecidos, incluíam o valor do IPI, por conveniente e menos burocrático. Não se pode exigir o preciosismo, por parte da montadora, ora recorrente, em havendo saldo suficiente para suportar o pagamento do valor efetivamente faturado por ocasião da saída do produto, que solicite o pagamento do IPI separadamente, objetivando evitar sejam considerados adiantamentos, componentes do saldo credor da administradora, como recebimento antecipado do imposto, a fazer surgir a obrigação tributária do artigo 236, VII do RIPI.

Desta forma, entendo não provado que houve a cobrança do imposto aludida no preceito legal citado, para fazer infletir a exigência da emissão da nota fiscal, com lançamento do tributo.

Aliás, entendo faltar o pressuposto básico para a imputação, pois equivocou-se a fiscalização ao vislumbrar a prática de venda a ordem ou para entrega futura.

Em nenhum momento, nos autos, resta provado que os atos praticados levam a concluir uma venda, por parte da Recorrente, de forma perfeita e acabada, visando a entrega futura ou a ordem, com cobrança antecipada de imposto.

Não há relação de causa e efeito entre os adiantamentos praticados e o fornecimento específico de produto, de forma a conduzir à conclusão que houvesse venda a ordem ou para entrega futura”.

349



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13819.000103/95-31
Acórdão : 201-70.073

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

Expedito Terceiro
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO